

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Edson Duarte)

Concede desconto de 50% aos estudantes comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes da educação básica e superior, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros.

Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* será concedido nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, mediante os termos de regulamentação específica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de vantagens à classe estudantil é uma das mais poderosas ferramentas para incentivar os jovens a permanecer na escola, permitindo que possam, assim, aumentar seu nível de instrução e, futuramente, contribuir para uma melhoria permanente na qualidade de vida de suas famílias, especialmente no caso da população mais carente.

Os estudantes das camadas populacionais mais pobres são freqüentemente forçados a abandonar os estudos para que possam trabalhar e gerar renda adicional, quando não única, para o sustento de sua família. Essa situação cria um perverso círculo vicioso que, com raríssimas exceções, aprisiona os membros dessas classes menos favorecidas em uma situação de miséria.

Todos os meios para se reverter esse quadro são válidos. As diversas leis estaduais e municipais que concedem aos estudantes meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de diversão são um bom exemplo dessa tentativa. Certamente, nas localidades onde essas leis vigoram, os estudantes sentem-se mais motivados a permanecer na escola, até pela redução dos gastos com outras atividades.

A própria Constituição Federal – CF – estabelece, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Por essas razões entendemos que a classe estudantil carente deve usufruir de alguns benefícios que a incentive, entre eles o desconto nos sistemas de transporte coletivo de passageiros. Como a competência executiva quanto ao transporte coletivo urbano é do Município – art. 30, inciso V, da CF – e a do

transporte intermunicipal, nos termos de competência residual, é dos Estados, sugerimos a concessão do desconto aos estudantes nos transportes interestaduais.

A dimensão continental do país estabelece um fluxo constante de pessoas entre os estados. Com as famílias se deslocando, os mais jovens, principalmente os mais carentes, sofrem mais porque precisam manter seus vínculos com a escola. Nossa proposta, portanto, garante esta relação.

Por outro lado, as empresas de transporte poderão ser beneficiadas com a proposta uma vez que deve aumentar a quantidade de passageiros usando seus serviços.

Esta proposta encontra amparo no art. 21, inciso XII, alíneas “d” e “e” da CF, que concedem à União a competência executiva e, conseqüentemente, o poder de regulamentar os serviços de transporte ferroviário, aquaviário e rodoviário de passageiros que ultrapassem os limites de Estado, e também no art. 22, inciso XI, ainda da CF, onde se estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

É importante ressaltar que a medida proposta tem um cunho educativo, pois possibilitaria aos estudantes carentes, ademais de uma considerável motivação para o prosseguimento dos estudos, uma melhor condição para conhecer, *in loco*, a história, a geografia e os recursos naturais de outras regiões do Brasil, aumentando, assim, sua bagagem cultural.

Além disso, os Estados e os Municípios que ainda não concedem descontos aos estudantes no sistema de transporte coletivo intermunicipal e urbano, respectivamente, também poderão utilizar-se de uma lei federal como parâmetro para implantação do benefício, adequando-o aos sistemas de transporte que lhe competem.

Por essas razões, devido à grande relevância social da matéria, solicitamos aos nobres Pares o apoio para discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado EDSON DUARTE
PV-BA